



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019.

Autoria: Vereador **MARCO ANTÔNIO DA FONSECA**.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar de nº 11/19, que estabelece que a **Zona de Ocupação Especial A e B**, passa a ser denominada **Zona de Ocupação Especial**, com as atribuições idênticas da atual **Zona de Ocupação Especial B**, alterando a **Lei Complementar de nº 086/2014**.

Analisando a propositura, pretende o ilustre Vereador a alteração da zona de ocupação especial na legislação vigente.

Sobre aspecto da constitucionalidade, assim dispõe.

Da Constituição Federal.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proclama que a iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo local.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Das Jurisprudências pesquisadas no “site” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Voto nº 21.671

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2006063-22.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.383/2013, do Município de São José do Rio Preto. Matéria afeita ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Competência do Poder Executivo. Alteração qualitativa de norma anterior vigente. Vício de iniciativa. Ocorrência. Reconhecimento de infringência a artigos não indicados na inicial. Possibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095574-89.2018.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 281/2016, do Município de Jaguariúna, que “substitui os Anexos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 204/2012, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Jaguariúna - PDJ, e dá outras providências”. Afronta aos artigos 144 e 180, inciso II, da Constituição estadual, c/c o artigo 30, inciso VIII, da Lei Maior, que asseguram a participação comunitária e o planejamento - elaborado por meio de estudos técnicos - no bojo do processo legiferante instaurado com o fim de alterar normas relativas ao desenvolvimento urbano. Inexistência, in casu, de planejamento e estudos técnicos para alteração do Plano Diretor municipal. Ação procedente.

É sabido que ao Município compete dispor sobre a administração do Município, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Diante de todo o exposto, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de nº 11/2019, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria, considerando que o parecer da Diretoria Jurídica não é vinculativo.

Diante do excelente trabalho elaborado pelo nobre Vereador, pode o mesmo enviar cópia da propositura ao Poder Executivo, como sugestão legislativa.

Atenciosamente,
Ibitinga, 29 de abril de 2019.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

